



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.326 - Cosit

Data 01 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6815.99.19

Mercadoria: Bloco refratário, não cozido, à base de magnésia eletrofundida, com teor de 88,9%, em peso, além de carbono, aditivos e ligantes, utilizado em sistemas de vazamento na indústria siderúrgica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6815.9 e de segundo nível 6815.99) e RGC-1 (textos do item 6815.99.1 e do subitem 6815.99.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Código NCM: 6815.99.19

Mercadoria: Blocos refratários, não cozidos, constituídos por refratários moldados, à base de magnésia eletrofundida, com teor entre 97,8% e 97,9%, em peso, e por massa refratária não moldada à base de magnésia sinterizada, utilizados em sistemas de vazamento na indústria siderúrgica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 68.15), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6815.9 e de segundo nível 6815.99) e RGC-1 (textos do item 6815.99.1 e do subitem 6815.99.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de blocos refratários, não cozidos, à base de magnésia eletrofundida, constituídos em um caso por dois refratários moldados, com teor de magnésia eletrofundida entre 97,8% e 97,9%, em peso, e por massa refratária não moldada à base de magnésia sinterizada; em dois casos por um bloco refratário moldado, com teor de magnésia eletrofundida de 97,9%, em peso, e por massa refratária não moldada à base de magnésia sinterizada, e em um caso somente por bloco refratário moldado, utilizados em sistema de vazamento na indústria siderúrgica.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os produtos em análise são blocos retangulares e apresentam-se em quatro tipos: 1º constituído por dois refratários moldados à base de magnésia fundida, com teor entre 97,8% e 97,9%, em peso, e por massa refratária não moldada de socagem e de reparação de furos de fundição, à base de magnésia sinterizada, com teor de 96%, em peso; 2º constituído por um refratário moldado, à base de magnésia fundida, com teor de 97,9%, em peso, e de massa refratária não moldada de socagem e de reparação de furos de fundição, à base de magnésia sinterizada, com teor de 96%, em peso; 3º constituído por um refratário moldado, à base de magnésia fundida, com teor de 97,9%, em peso, e de massa refratária não moldada de socagem, de fundição e de reparação de furos de fundição, à base de magnésia sinterizada, com teor de 94,7%, em peso; 4º constituído por um refratário moldado, à base de magnésia fundida, com teor de 88,9%, em peso.

6. Observa-se que em um caso o componente é somente o refratário moldado à base de magnésia fundida, e em três casos os componentes são refratários moldados à base de magnésia fundida e massa refratária não moldada à base de magnésia sinterizada. Nestes três casos, considerando que os produtos são constituídos por dois materiais (refratário moldado e massa refratária não moldada), deve-se recorrer a RGI 3 b), que estabelece que obras compostas por matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), devem ser classificadas pela matéria ou artigo que confira a característica essencial, quando tal determinação for possível.

7. Desse modo, observa-se que o material que confere a característica essencial aos produtos são os refratários moldados à base de magnésia fundida, tendo em vista que eles já se apresentam no formato do produto final, representando a sua maior constituição, tendo as massas refratárias não moldadas a função de serem massas de socagem, de fundição e de

reparação de furos de fundição, além da união das peças refratárias, quando for o caso, ou seja, apresentam uma função acessória.

8. A posição 25.18 compreende o *Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro*. Já o Capítulo 68 traz as *Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes*. As Nesh desse Capítulo esclarecem:

O presente Capítulo compreende:

A) *Certos produtos minerais do Capítulo 25 que tenham sofrido um tratamento de tal natureza que dele os **exclui**, por aplicação da Nota 1 do referido Capítulo.*

B) *Os produtos **excluídos** do Capítulo 25 pela Nota 2 e) do referido Capítulo.*

C) *Certos produtos obtidos a partir de matérias minerais da Seção V.*

D) *Certos produtos obtidos a partir de produtos do Capítulo 28 (por exemplo, os abrasivos artificiais).*

Alguns produtos referidos em C) e D) podem ser aglomerados por meio de aglutinantes, conter matérias de carga, apresentar-se reforçados com uma armação, ou ainda, quando se tratar de produtos tais como abrasivos ou mica, apresentar-se em suportes de papel, cartão, produtos têxteis ou outros.

A maioria destes produtos e obras obtém-se por operações tais como o corte, a moldagem, etc., que não modificam essencialmente o caráter da matéria-prima. Alguns obtêm-se por aglomeração (é o caso das obras de asfalto ou de certas mós aglomeradas por cozedura ou vitrificação do aglutinante). Outros podem ter sofrido um endurecimento em autoclave (tijolos sílico-calcários). Outros, ainda, resultam da transformação mais profunda da matéria original, podendo ir até à fusão (é o caso, por exemplo, da lâ de escórias ou do basalto fundido). (grifou-se)

9. Tendo em vista que os blocos refratários moldados à base de magnésia eletrofundida passam por uma mistura de diversas frações granulométricas, matérias-primas, aditivos e ligantes para obter a massa que dará forma ao material refratário e, posteriormente, por moldagem e secagem a temperatura de 50 a 150°C, com intuito de eliminar a água das peças, sendo instalados a frio nos equipamentos apropriados, sofrendo as transformações típicas da queima durante o aquecimento desses equipamentos, observa-se que se encontram abrangidos pelo Capítulo 68, considerando que o Capítulo 69 – *Produtos Cerâmicos* compreende os produtos que, após serem enformados e secados, passam por cozedura a uma temperatura de 800°C ou mais, não se aplicando para os casos em questão.

10. Por não estarem abrangidos nas posições precedentes 68.01 a 68.14, o produto constituído somente pelo bloco refratário, pela aplicação da RGI 1, e os três produtos constituídos pelo bloco refratário e massa refratária não moldada, pela aplicação da RGI 1 e RGI 3 b), enquadram-se na posição 68.15 que abrange as *Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições* (grifou-se). As Nesh dessa posição corroboram com este entendimento, conforme descrito abaixo:

Esta posição abrange as obras de pedra e de matérias minerais não compreendidas nas posições anteriores do presente Capítulo nem em qualquer outra parte da Nomenclatura, com exceção, conseqüentemente, dos artigos que constituam produtos cerâmicos na acepção do Capítulo 69. Incluem-se especialmente nesta posição:

1) As obras de grafita, natural ou artificial (mesmo de pureza nuclear), ou de outro carbono, para usos diferentes dos elétricos, especialmente os filtros, anilhas, bronzes, tubos e bainhas,

bem como os tijolos trabalhados e os ladrilhos trabalhados; os moldes para a fabricação de pequenas peças de relevo delicado (moedas, medalhas, soldados de chumbo para coleções, por exemplo).

2) *As fibras de carbono e suas obras. As fibras de carbono são geralmente produtos obtidos por carbonização de polímeros orgânicos em forma de filamentos. Utilizam-se, por exemplo, como produtos de reforço.*

3) *As obras de turfa (chapas, coberturas, vasos para cultura de plantas, etc.); todavia, os artigos têxteis de fibras de turfa incluem-se na **Seção XI**.*

4) *Os tijolos **não cozidos** de dolomita sinterizada aglomerada com alcatrão.*

5) *Os tijolos e outros artigos (especialmente de produtos magnesianos e cromomagnesianos), simplesmente aglomerados por um aglutinante químico, **mas não cozidos**. Este material toma depois consistência definitiva, por cozedura cerâmica, durante o primeiro aquecimento do forno em cuja estrutura serão incorporados. Quando se apresentam cozidos, estes artigos incluem-se nas posições **69.02** ou **69.03**. (grifou-se)*

11. Observa-se que o exemplo 5 acima é de um produto semelhante aos ora analisados. A posição 68.15 apresenta os seguintes desdobramentos:

68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições
6815.10	Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos
6815.20.00	Obras de turfa
6815.9	Outras obras
6815.91	Que contenham magnesita, dolomita ou cromita
6815.99	Outras

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não serem uma obra de grafita ou de outros carbonos, nem obras de turfa, os produtos enquadraram-se na subposição de primeiro nível 6815.9, e, por não conterem magnesita, dolomita ou cromita, mas sim magnésia (óxido de magnésio – MgO), enquadraram-se na subposição de segundo nível residual 6815.99, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

6815.99	Outras
6815.99.1	Eletrofundidas
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), igual ou superior a 90 %, em peso
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) igual ou superior a 90 %, em peso
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina igual ou superior a 45 %, mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 20 %, mas inferior a 50 %
6815.99.19	Outras
6815.99.90	Outras

13. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por serem peças refratárias

constituídas predominantemente pela magnésia eletrofundida, com teor entre 88,9% e 97,9%, em peso, os produtos enquadram-se no item 6815.99.1 e no subitem residual 6815.99.19.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6815.9 e de segundo nível 6815.99) e RGC-1 (textos do item 6815.99.1 e do subitem 6815.99.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **6815.99.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Belo Horizonte (MG) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Relatora

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601
Membro da 5ª Turma